



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Várzea Paulista -  
SP - CEP 13220-005

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001367-06.2001.8.26.0655**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **Majestyk - Comercio e Confeccao Ltda. Me e outros**  
 Requerido: **Juizo de Direito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Midori Sanada**

Vistos.

MAJESTYK - COMERCIO E CONFECÇÃO LIMITADA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 57.202.475/0001-88 teve sua falência decretada em 16.08.2001, conforme sentença de fls. 63/64 (1º volume) dos autos.

Nomeado como administrador judicial (sindico) da falência Dr. Rolff Milane de Carvalho com compromisso a fls. 66. Foram expedidos os ofícios e publicados os editais de praxe, comunicando aos órgãos a decretação de falência da empresa falida.

Não houve a lavração do estabelecimento comercial em razão da desativação da atividade (pag. 69 verso – 1º volume).

O representante legal da falida sr. João Donizete Cerrqueira assim a outra representante legal da falida, Maria Elena de Oliveira Resende prestaram as regulares declarações (fl. 73/ 171/172 – 1º volume).

Nas fls. 236/237 (2º volume) foi fixado o termo legal da falência na data de 11 de maio de 2001. Nas fls. 338/347 – 2º volume O sr. Síndico apresentou a exposição circunstanciada e também o quadro geral de credores, esta última a fls. 367/369 – 2º volume. Não foram apresentados os livros e papéis do falido.

O perito contábil apresentou o respectivo laudo (fls. 439/447 3º volume).

O sr. Síndico manifestou-se às fls. 450/463 (3º volume) retificou o Quadro Geral de Credores bem como postulou a desconstituição da personalidade jurídica dos sócios, pedido esse acolhido conforme o constante de fls. 483/484 (3º volume).

Fo apresentado o laudo de avaliação dos bens arrecadados (pag. 538/548 - 3º volume).

Pela escrivania foi certificado a extinção da punibilidade dos requeridos João Donizete Cerqueira e Maria Elena de Oliveira Resende, na forma do artigo 107, incis IV do CP, decisão essa devidamente transitada em julgado (fl. 551 – 3º volume).

**0001367-06.2001.8.26.0655 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

FORO DE VÁRZEA PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Várzea Paulista -  
SP - CEP 13220-005

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Foi realizado leilão dos móveis arrecadados que ao final restou parcialmente positivo (fl. 633 – 4º volume).

Ao final, o eminente administrador judicial (sindico), através da petição de fls. 711/714 – 4º volume dos autos postulou o encerramento da presente demanda em razão da falta de bens a serem arrecadados ou alienados, sendo os que os recursos financeiros existentes já foram rateados entre os credores, insuficientes para o pagamento integral daqueles. A Dra. Curadora Geral emitiu parecer, opinando pelo encerramentoda falência (fls. 719 – 4º volume).

É o relatório.DECIDO

Impõe-se o encerramento do processo falimentar, nos moldes do relatório apresentado pelo síndico. Assim, satisfeitas as exigências legais previstas na legislação falimentar é de rigor o encerramento do processo falencial.Ante o exposto, **DECLARO encerrada a falência de MAJESTYK - COMERCIO E CONFECÇÃO LIMITADA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 57.202.475/0001-88** continuando esta com a responsabilidade por eventual passivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 135, I, da Lei de Falências ( Decreto Lei nº 7.601/45).

Cumpra a serventia o disposto no artigo 132, § 2º da referida lei.

Expeçam-se editais de encerramento e ofícios necessários (fl. 67) em especial a Junta Comercial do Estado, aguardando-se o decurso do prazo para recurso (artigo 132, § 2º, da Lei de Falências).Observo que a quebra foi decretada na data de 16 de agosto de 2001(fl. 63/64 – 1º volume), sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, razão pela qual devem ser observadas as regras materiais especificadas neste diploma legal, em especial no tocante à responsabilidade dos falidos José Donizete Cerqueira, CPF nº 850.313.808-53 e Maria Elena de Oliveira Resende, CPF nº 002.071.848-95 pelo passivo remanescente constante da letra "P" do Quadro Geral de Credores constante de pag.662. Comunique-se para eventuais providências nos executivos fiscais.

Não se interpondo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo. Os honorários do síndico já foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo ele sido incluído no QGC (fl. 662 – 4º volume).

Ciência a doutora curadora.

P.I.C

Várzea Paulista, 22 de fevereiro de 2017.

**ERICA MIDORI SANADA**  
**JUÍZA DE DIREITO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA**

**FORO DE VÁRZEA PAULISTA**

**1ª VARA**

**AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Várzea Paulista -  
SP - CEP 13220-005**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**